



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/05/2025.**

12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1444/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	10
2	PL 5249/2020 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	31
3	PL 650/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	47
4	PL 4801/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	60
5	PL 3639/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	72
6	PL 1813/2021 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	84

7	PL 3480/2024 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	99
8	REQ 9/2025 - CSP - Não Terminativo -		109
9	REQ 10/2025 - CSP - Não Terminativo -		113
10	REQ 11/2025 - CSP - Não Terminativo -		117
11	REQ 16/2025 - CSP - Não Terminativo -		121

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentin(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMO).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de maio de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

12^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1444, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

- Em 08/11/2023, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer pela prejudicialidade do projeto.*
- A matéria seguirá ao Plenário.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5249, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 650, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

1. Em 03/05/2022, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer;
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1-T \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4801, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 3639, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CAE e, posteriormente, à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1813, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1. Em 18/10/2023, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH;
2. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3480, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 9, DE 2025

Requer realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mérito da PEC nº 1, de 2025, que altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, bem como a equiparação salarial das carreiras da Polícia Civil do DF com as carreiras da Polícia Federal.

Autoria: Senador Wilder Morais, Senador Izalci Lucas, Senador Marcos Rogério, Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 10, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mérito da PEC nº 1, de 2025, que altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, bem como a equiparação salarial das carreiras da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF com as carreiras da Polícia Federal.

Autoria: Senador Wilder Morais, Senador Izalci Lucas, Senador Marcos Rogério, Senador Jorge Seif

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 11, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a PEC 1/2025.

Autoria: Senador Wilder Morais, Senador Izalci Lucas, Senador Jorge Seif, Senador Marcos Rogério, Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 16, DE 2025

Requer a realização de diligência externa na cidade de Manaus- AM, com o objetivo de participar do 3º Seminário de Segurança Inovadora, a ser realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos dias 29 e 30 de maio do ano corrente.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

1



SENADO FEDERAL

SF/25200.85060-81

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, da Deputada Alice Portugal, que altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, de autoria da Deputada Alice Portugal, que “altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19”.

A proposição é composta por quatro artigos, dos



SENADO FEDERAL

SF/25200.85060-81

quais o primeiro define o objeto da lei e o quarto estabelece sua vigência imediata.

Em seu art. 2º, o PL dirige-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus. Nela inscreve as normas já presentes na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inovando apenas no prazo que tem o juiz para conhecer do expediente e do pedido e para decidir sobre as medidas protetivas de urgência, que passa de quarenta e oito horas para vinte e quatro horas.

A seguir, no art. 3º, dirige-se à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de Covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio.

No Senado, foram apresentadas duas emendas.

A primeira delas, da então Senadora Rose de Freitas, é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e



SENADO FEDERAL

SF/25200.85060-81

pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, “reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da Covid-19”.

A segunda, do Senador Nelsinho Trad, faz voltar o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha.

Antes de vir a esta Comissão, a proposição passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo parecer aprovado foi pela **prejudicialidade** do projeto, em razão do fim da pandemia da Covid-19.

II – ANÁLISE

Não se podem ignorar o mérito humanitário e a motivação louvável que embasaram o projeto. O texto evidencia genuína preocupação com a proteção de mulheres em situação de risco, especialmente diante das dificuldades enfrentadas durante a pandemia da Covid-19. A intenção de ampliar a eficácia das políticas públicas voltadas a esse grupo



SENADO FEDERAL

SF/25200.85060-81

vulnerável deve ser reconhecida e valorizada.

Contudo, ao se examinar o conteúdo normativo da proposição, observa-se que grande parte das medidas sugeridas já encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), além de normas complementares aprovadas no próprio contexto da pandemia, como a Lei nº 14.022, de 2020, que sistematizou medidas emergenciais para a proteção de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, as disposições do projeto estão vinculadas, de forma explícita, ao período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Como é de conhecimento público, essa emergência foi formalmente encerrada, o que torna as medidas propostas extemporâneas e, portanto, inaplicáveis neste momento.

Importante destacar, ainda, que o esforço legislativo realizado ao longo dos últimos anos já promoveu significativos avanços nos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. Hoje, o desafio central não está apenas na criação de novas normas, mas na plena implementação e efetividade da legislação já existente.

Assim, manifestamos profundo reconhecimento à nobre intenção que motivou a elaboração do Projeto de Lei nº



SENADO FEDERAL

SF/25200.85060-81

1.444, de 2020, pois a preocupação com a dignidade e a segurança das mulheres brasileiras deve ser permanentemente valorizada.

Todavia, considerando a superação do contexto emergencial da pandemia da Covid-19, ao qual a proposta se restringe, e a ausência de inovações substanciais frente ao ordenamento jurídico já vigente, entendemos que o projeto se encontra prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1444, de 2020, que Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Leila Barros

08 de novembro de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, da Deputada Alice Portugal, que *altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, que objetiva, conforme sua ementa, alterar as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

A proposição, em seu art. 2º, dirige-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019. Nela inscreve as normas já presentes na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inovando no quesito prazo, apenas, que passam das já mínimas quarenta e oito horas para vinte e quatro horas.



A seguir, dirige-se à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio.

A proposição estabelece, por fim, que a lei de si resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas duas emendas.

A primeira delas é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, “reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19”.

A segunda faz voltar o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à proteção de direitos humanos, mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PL 1.444, de 2020.



Passamos, agora, à análise do mérito da proposição. Observemos, logo de início, que o contexto atual, no que respeita à covid-19, é bem menos assustador e obscuro do que era há quase três anos, quando a proposição foi elaborada. Sabe-se mais sobre efeitos danosos, tanto os da doença quanto os da situação de distanciamento e de isolamento social a que ela conduziu. Também as perspectivas são melhores, com mais de 80% da população completamente imunizada, 85% com ao menos uma dose e mais de 50% da população com dose de reforço. Muito embora a situação de saúde pública permaneça complexa e delicada, não se vem identificando, no momento, tendência de agravamento no médio e no longo prazos, mas, antes, como vimos, o contrário.

O fato é que, a rigor, o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, não contém ideias normativas que já não estejam em vigor, seja por meio das leis que foram produzidas para o enfrentamento da pandemia, e às quais a proposição se dirige, seja pelas já existentes ao tempo de seu começo, como é o caso da Lei Maria da Penha.

Esta última lei, por sinal, já prima pelas ideias de presteza e de rápida resposta às demandas da mulher vítima de violência – não apenas doméstica e familiar, mas, também, em geral. A mesma coisa, aliás, pode ser dita sobre a ordem jurídica brasileira, que se empenhou, ao longo das três últimas décadas, em organizar um sistema normativo que realmente defendesse as mulheres da covardia dos agressores. Este Parlamento foi protagonista nisso, ouvindo as urgências da sociedade e trabalhando para encurtar prazos administrativos e judiciais, para disponibilizar instituições de apoio e de enfrentamento, para treinar pessoas para lidar com vítimas e prevenir a violência. Isso tudo, ademais, sem deixar para trás os familiares das vítimas, para os quais a lei também sempre teve olhos nas últimas décadas.

O resultado disso foi um conjunto de normas, federais, estaduais e municipais, no qual é expoente a Lei Maria da Penha, e que tem por característica expressar uma leitura da sociedade brasileira e combater suas mazelas, a cujo caráter “orgânico” busca contrapor um “sistema” de medidas coordenadas e vinculadas entre si nos três níveis normativos da federação.



Dado esse pano de fundo, fica mais fácil compreender porque, a esta altura de nosso desenvolvimento histórico, trata-se, antes de mais nada, de executar as razoáveis leis que produzimos desde 1988.

Para concluirmos, tem-se que o PL nº 1.444, de 2020, em que pese seu mérito e atenção para com a população feminina durante a pandemia da Covid-19, momento de tamanha dramaticidade vivido por toda humanidade, está prejudicado em virtude da realidade atual que vivemos.

III – VOTO

Diante das razões expostas, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/11/2023 às 11h - 83ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. MARCIO BITTAR
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	3. GIORDANO
LEILA BARROS	4. WEVERTON
IZALCI LUCAS	5. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. OTTO ALENCAR
	2. LUCAS BARRETO
	3. VAGO
	4. NELSINHO TRAD
	5. VAGO
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE
	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL
ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1444/2020)

NA 83^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

08 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020 para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 5º-C e 5º-D:

"Art. 5º-B Enquanto perdurar a emergência de saúde pública prevista nesta Lei, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida, nos termos do

art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigo para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 3º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I - a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência;

II - o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

III - o juiz poderá decretar, como medida protetiva de urgência, a realização de visitas periódicas da polícia ao domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 4º Será disponibilizado atendimento domiciliar para o registro de ocorrência de casos de estupro, de feminicídio ou de iminente risco à

segurança e à integridade da mulher nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou nos órgãos incumbidos dessa função nos Estados e nos Municípios.

§ 5º O poder público dará publicidade aos dados agregados relativos a violência doméstica e a abuso sexual de forma a diferenciar idade, raça e cor das ofendidas, bem como tipos de violência, para permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e os meses anteriores e posteriores a esse período."

"Art. 5º-C Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas-abrigo para mulheres, de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dos abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes, em situação de risco de morte ou sob ameaça, em razão de violência doméstica e familiar, no âmbito do Suas.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I - o cumprimento das medidas previstas no art. 3º desta Lei;

II - a garantia de distanciamento físico entre as diferentes famílias abrigadas;

III - a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

IV - a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene, em quantidade suficiente, além de mobiliário, de utensílios, de roupas de cama e banho e de outros itens necessários;

V - a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários, para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI - a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII - a proteção dos abrigados e a articulação com os serviços de segurança pública;

VIII - a garantia do sigilo do serviço.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, o poder público poderá adotar outras medidas excepcionais, como aluguel de casas, de quartos de hotéis, de espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam assegurados, para fins do disposto no § 2º deste artigo, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade de viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e a promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."

"Art. 5º-D Com vistas ao efetivo cumprimento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), as políticas para proteção de mulheres em situação de violência doméstica, consideradas as circunstâncias e as limitações decorrentes da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, deverão garantir prioritariamente:

I - a disponibilização do canal Ligue 180 para atendimento psicológico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como do canal Disque 100 para os demais grupos vulneráveis, por meio de sítio eletrônico na internet, de aplicativo, de telefone ou de outro canal tecnológico disponível para comunicação, com máxima divulgação nos meios de comunicação;

II - o funcionamento ininterrupto das DEAMs ou outro órgão designado pelos Estados e pelos Municípios para o atendimento de mulheres em situação de violência."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica,

sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio, por, no mínimo, 2 (dois) meses a partir da solicitação.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1444, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1872652&filename=PL-1444-2020



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 12-B
- inciso I do artigo 35
- inciso II do artigo 35

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- artigo 2º

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.249, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes, para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.249, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes, para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.*

O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º faz as seguintes modificações na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):

- acrescenta parágrafo único ao art. 71, para dispor que o inciso IV desse artigo não se aplica a despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública; esse inciso se refere a programas suplementares de alimentação, assistência

médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, que não são considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

- adiciona o art. 80-A, que obriga:
 - o Poder Público a manter programas de prevenção a violência na rede educacional brasileira;
 - a União, no âmbito de suas redes educacionais; as Secretarias estaduais, distrital e municipais, estas com apoio da União; bem como os sistemas socioeducativos, a estabelecer Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência, compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das secretarias de segurança pública; e
- insere o art. 80-B, a fim de estabelecer que as redes educacionais federal, estaduais e municipais devem estruturar sistemas de apoio pedagógico e psicopedagógico a docentes e discentes.

Por sua vez, o art. 3º pretende incluir inciso VII no art. 70-A da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III do art. 70-A.

O art. 4º busca garantir a regência de turma ao professor no local de aula; diz que cabe ao professor autorizar a entrada de pessoa que não seja estudante, servidor ou empregado da instituição ou rede de ensino; e define que a regência de turma abrange a manutenção da disciplina e o ensino dos conteúdos previstos nos currículos das disciplinas ministradas.

O art. 5º prescreve que, na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve acionar imediatamente a autoridade competente para

proteção e demais providências; comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos; comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário; e garantir, quando necessário, o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

O art. 6º é a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, a autora afirma que o projeto:

- tem por objetivo garantir as condições necessárias para combater a violência nas redes educacionais públicas e privadas;
- altera a LDB para garantir a construção de uma política de combate à violência pela estruturação de núcleos multidisciplinares compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das Secretarias de Segurança Pública;
- considerando as diversas realidades do País, remete, à regulamentação local, a estruturação dos Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência;
- estrutura sistemas de acompanhamento pedagógico e psicopedagógico em todas as Secretarias de Ensino, sendo a aplicação nos estabelecimentos de ensino, também, dependente da regulamentação local;
- altera o ECA para a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes;
- em relação ao exercício da profissão de professor, procura garantir sua autoridade e autonomia na regência da sala de aula, dando instrumentos legais necessários para manutenção da disciplina nos locais de aula;

- estabelece formas de proteção para professor, servidor ou empregado da educação quando sofrer ameaça, estiver em iminência ou prática de violência física, moral ou patrimonial em face do exercício de sua profissão, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros em decorrência da profissão e exercício das atividades da educação; e
- garante o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira, quando necessário.

O projeto foi despachado para análise desta Comissão e, posteriormente, seguirá para decisão terminativa no âmbito da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação do projeto cabe a esta Comissão, a quem compete opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública (alínea *a*); ao sistema socioeducativo (alínea *g*); e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (alínea *k*).

No **mérito**, de forma geral, o projeto nos parece positivo. No entanto, entendemos que alguns ajustes sejam necessários, sobretudo pelo avanço do arcabouço legal que trata da violência escolar ocorrido de 2020 até os dias atuais. Explicitaremos os ajustes a seguir e, ao final, proporemos um Substitutivo para a matéria.

Em primeiro lugar, tratemos do acréscimo de parágrafo único ao art. 71 da LDB. Ele tem por objetivo permitir que as despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública sejam consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que esse dispositivo perdeu seu objeto depois da alteração que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, fez no Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Significa dizer que, desde 2021, os psicólogos e os assistentes sociais já podem ser pagos com recursos do Fundo, conforme o art. 26-A da Lei nº 14.113, de 2020:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei.

Ao lado disso, também vale lembrar que, em 2024, nós aprovamos, em forma de lei, a *Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*. Trata-se da Lei nº 14.819, de 16 de janeiro 2024, que, entre seus objetivos, busca promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência.

Por essas razões, considerando atendida a demanda que justificava o acréscimo de parágrafo único ao art. 71 da LDB, excluímos esse dispositivo da proposta de Substitutivo.

Em segundo lugar, vejamos a inclusão do art. 80-A na LDB. A finalidade é fazer com que o Poder Público crie programas de prevenção à violência e núcleos multidisciplinares de prevenção à violência. O dispositivo, porém, está prejudicado, nos termos do art. 334, II, do RISF, porque já existe texto mais abrangente aprovado no Senado, que tramita na Câmara. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, que *dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares*.

A par disso, também é fundamental destacar que a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, já estabeleceu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE). Por esse Sistema, o Poder Executivo federal atua em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Entre os objetivos do Sistema, estão a promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz e a prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

O SNAVE também já foi regulamentado pelo Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024, contendo diversas ações de enfrentamento da violência e de proteção da comunidade escolar. Além disso, em cumprimento à lei do SNAVE, o Ministério da Educação lançou o Programa “Escola que protege”, que promove a formação continuada de profissionais da educação, a construção de planos de enfrentamento à violência e respostas a emergências, além de assessorar as redes de ensino em casos de ataques de violência extrema.

Por fim, o intuito de inserir o art. 80-B na LDB é oferecer apoio pedagógico e psicopedagógico a professores e alunos em todas as esferas. Ocorre que isso já foi contemplado pela Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*.

Por essas razões, também considerando já atendidas as demandas que justificavam o acréscimo dos arts. 80-A e 80-B à LDB, excluímos esses dispositivos da nossa proposta de Substitutivo.

Tratemos agora das alterações propostas para o ECA. A mudança do art. 70-A poderá contribuir para a prevenção da violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação de profissionais de saúde, educação e assistência social. Contudo, o inciso deve ser renumerado de VII para XIV porque a Lei nº 14.344, de 2022, já acrescentou os incisos VII a XIII ao artigo.

Finalmente, vamos falar dos dispositivos autônomos trazidos pelo PL. As disposições do art. 4º do projeto tratam da regência de turma, no sentido de buscar assegurar ao professor o papel primordial na segurança, na disciplina e no processo de aprendizagem. Compreendemos o mérito da proposta, mas tememos os riscos trazidos pelos termos do texto.

Primeiramente, vale destacar que, na legislação educacional e previdenciária, o termo “regência” de classe está usualmente ligado à concessão de aposentadoria especial a professores que atuam diretamente em sala de aula. Essa é uma primeira ambiguidade que nos preocupa.

Ademais, ao incumbir explicitamente o professor da responsabilidade adicional de autorizar a entrada no local da aula, a medida traz riscos ao profissional docente, que, em um contexto de violência, poderá ser agredido. Vale lembrar que, pelo inciso XI do art. 12 da LDB, as escolas já estão incumbidas de promover ambiente escolar seguro.

Por outro lado, compreendemos que, como está, o dispositivo eventualmente também poderia causar problemas de hierarquia na escola, caso o professor entendesse que poderia proibir a entrada de membros da direção escolar ou coordenação pedagógica.

Diante disso, para sanar ambiguidades, mitigar riscos e garantir segurança jurídica e proporcionalidade, propomos um ajuste do art. 4º por meio do Substitutivo, alterando a própria LDB, no art. 13, que lista as incumbências docentes. Nossa sugestão incumbe o professor de zelar pela disciplina e pelo bom clima escolar em sala de aula. O clima escolar pode ser entendido como o conjunto de percepções de indivíduos em relação a uma instituição de ensino. Cada escola possui seu próprio clima, intimamente ligado à qualidade de vida de estudantes, professores, funcionários e familiares, influenciando seu bem-estar e experiências nas escolas.

Por fim, na mesma linha de incorporação à LDB, propomos adequar o conteúdo do art. 5º do projeto original. O dispositivo busca garantir a comunicação da ameaça ou violência contra profissional de educação a todas as pessoas ou órgãos que devam tomar providências, além do afastamento remunerado da vítima. Em nossa proposta de Substitutivo, adicionamos esse conteúdo às atribuições da escola, no art. 12 da LDB.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.249, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO) (Ao Projeto de Lei nº 5.249, de 2020)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a garantia de segurança aos docentes e demais profissionais da escola, as providências a serem tomadas em caso de ameaça ou violência contra profissional de ensino, a incumbência dos professores de zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, e as ações para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a garantia de segurança aos docentes e demais profissionais da escola, as providências a serem tomadas em caso de ameaça ou violência contra profissional de ensino, a incumbência dos professores de zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, e as ações para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....
XIII – garantir a segurança dos docentes e demais profissionais da educação que trabalham na escola.

Parágrafo único. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra profissional de educação, a instituição de ensino deverá:

I – acionar, imediatamente, a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

IV – garantir, quando necessário, o afastamento do profissional de educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
VII – zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, respeitados a legislação e o regimento escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-A.

XIV – a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III deste artigo.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI^º , DE 2020

SF/20913.27759-53

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes e dá outras providências, para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 71.**

Parágrafo único. O inciso IV não se aplica a despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública;

.....” (NR)

“Art. 80-A. O Poder Público manterá programas de prevenção a violência na rede educacional brasileira.



SF/20913.27759-53

§ 1º As Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais, com apoio da União, devem estabelecer Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência.

§2º Os Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência devem ser compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das secretarias de segurança pública.

§ 3º Os sistemas socioeducativos devem estruturar Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência nas suas estruturas.

§ 4º Aplica-se à União, no âmbito das suas redes educacionais, o disposto no § 1º.”

“Art. 80-B. As redes educacionais federal, estaduais e municipais devem estruturar sistemas de apoio pedagógico e psicopedagógico a docentes e discentes.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 70-A :
.....

VII - promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III deste artigo. (NR) ”

Art. 4º. É garantida a regência de turma ao professor no local de aula.

§1º Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante, servidor ou empregado da instituição ou rede de ensino.



SF/20913.27759-53

§2º A regência de turma abrange a manutenção da disciplina e o ensino dos conteúdos previstos nos currículos das disciplinas ministradas, respeitadas as leis e os regulamentos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I - acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II - comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;

III - comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário;

IV – garantir, quando necessário, o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos tem por objetivo garantir as condições necessárias para combater a violência nas redes educacionais públicas e privadas.

As alterações propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação são no sentido de garantir a construção de uma política de combate à violência pela estruturação de núcleos multidisciplinares compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das Secretarias de Segurança Pública.

Considerando as diversas realidades do País, remetemos à regulamentação local a estruturação dos Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência.



|||||
SF/20913.27759-53

Além disso, propomos a estruturação de sistemas de acompanhamento pedagógico e psicopedagógico em todas as Secretarias de Ensino, sendo a aplicação nos estabelecimentos de ensino, também, dependente da regulamentação local.

Propomos, também, a alteração do Estatuto das Crianças e Adolescentes para promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

Em relação ao exercício da profissão de professor, procuramos garantir sua autoridade e autonomia na regência da sala de aula, dando instrumentos legais necessários para manutenção da disciplina nos locais de aula.

Estabelecemos, também, formas de proteção para professor, servidor ou empregado da educação quando sofrer ameaça, estiver em iminência ou prática de violência física, moral ou patrimonial em face do exercício de sua profissão, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros em decorrência da profissão e exercício das atividades da educação. Garantindo, inclusive, o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira, quando necessário.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5249, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA

- 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 650, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 650, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A proposição pretende instituir, como crime autônomo, a atuação dos chamados “conteiros”, mediante a inclusão do seguinte parágrafo no art. 171 do Código Penal:

§ 3º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem aluga conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

O número de crimes cometidos em decorrência do Pix explodiu em todo o Brasil. Segundo dados das autoridades policiais, tem sido cada vez mais comum os criminosos usarem o novo tipo de transferência para sangrar as contas das vítimas, tanto nos chamados

sequestros-relâmpagos, quanto nos roubos a mão armada (ou roubo com retenção da vítima).

"No início, era comum que a vítima fosse abordada, seu cartão, roubado, e os criminosos fizessem compras altas com a pessoa, mas o risco de serem pegos era alto. Depois, a tática usada era obter dinheiro com maquininhas de cartão de crédito e débito. Agora, vemos o Pix, que é uma ferramenta ótima para o mercado, mas, para atividade ilícita, é uma arma", disse Tarcio Severo, delegado da divisão antissequestro do Dope (Departamento de Operações Especiais de Polícia).

Ele afirma que, apesar de as transações deixarem rastros, a polícia tem dificuldade em localizar o assaltante pois, na maioria das vezes, a quantia roubada é enviada para contas de laranjas, que logo são avisados - a tática é usada para evitar que o banco seja acionado e bloquee o dinheiro.

"Virou uma praga", diz o delegado Gilberto Tadeu Barreto.

O Senador Elmano Ferrer apresentou emenda para tornar mais abrangente o novo tipo penal (Emenda nº 1-T).

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Bem compreendemos as preocupações do ilustre Autor da proposição, mas temos que a eventual aprovação da matéria pode ser contraproducente para a segurança pública.

É que não existe a imaginada lacuna na legislação penal.

A atuação dos chamados “conteiros” já é crime nos termos do art. 29 do Código Penal: *“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”*.

Ou seja, como a ação dos “conteiros” é fundamental e indispensável para a prática do crime, hoje já é possível a sua prisão e condenação pela prática do crime em que suas contas bancárias foram utilizadas.

Ter os “conteiros” como efetivos coautores do crime praticado ainda tem a vantagem de imputar-lhes a pena segundo a gravidade do tipo penal. Assim, se a conta foi utilizada para receber depósitos provenientes de uma fraude bancária, o agente estará sujeito a penas do tipo qualificado de estelionato, de quatro a oito anos de reclusão (art. 171, § 2º-A, do CP). Se, no entanto, a conta for utilizada para o recebimento do resgate de um sequestro, crime muito mais grave porque praticado com violência ou grave ameaça, suas penas partirão de oito anos e poderão chegar a quinze anos de reclusão (art. 159 do CP).

Como se vê, nesse passo, a criação de tipo penal autônomo poderá até significar uma redução das penas previstas na legislação vigente, gerando a retroatividade pela lei penal mais benéfica.

Também é possível enquadrar os “conteiros” nos crimes de associação ou organização criminosa, se houver estabilidade e permanência no vínculo entre os membros da quadrilha, nos termos do art. 288 do CP ou art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, conforme o caso.

A própria notícia citada na Justificação do PL demonstra como estão sendo enfrentados, hoje, esses criminosos:

De acordo com o delegado Ronaldo Sayeg, da divisão antissequistros, a Polícia Civil de São Paulo tem atacado os “conteiros” como forma de combater os sequestradores —que têm usado o Pix para receber o pagamento de resgate das vítimas.

“A partir de um olhar técnico e jurídico, nós entendemos que pessoas que emprestam as contas para criminosos são coautores do sequestro. É um elo de uma corrente sem o qual o crime não ocorreria. Não é simplesmente um receptador que se beneficia dos proveitos do crime. Não, o ‘conteiro’ é um elo da própria quadrilha”, afirma.

Ainda de acordo com o delegado, muitas das pessoas que emprestam as contas são ligadas aos criminosos —como amigos e parentes. Assim, ao serem identificados, também respondem pelos crimes de extorsão e de associação criminosa, com penas que podem chegar a 16 anos de prisão¹.

Demais disso, conforme alguma peculiar conformação do caso concreto, notadamente nos casos de contas de passagem e outras hipóteses de

¹ Disponível na internet: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/pessoas-alugam-suas-contas-para-criminosos-que-recebem-nelas-pix-por-sequestros.shtml>, publicada em 03.09.2021, acesso em 22.05.2023.

dissimulação, que são objeto da preocupação da Emenda nº 1-T, os “conteiros” também podem e devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998.

III – VOTO

Com essas considerações, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 650, de 2022, e consequentemente da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° - CSP
(PL nº 650/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 650/2022:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária. Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171

Fraude Bancária

§ 3º-A.- A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem cede, gratuitamente ou onerosamente, conta bancária, conta de pagamentos, carteira digital e/ou documentos pessoais para fins de abertura de quaisquer tipos de contas de pagamento ou carteira digital para transitarem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado na justificativa, o objetivo do projeto de lei é punir severamente aqueles que alugam suas contas bancárias para criminosos contribuindo para alimentar uma série de crimes cometidos com o Pix (sistema de pagamento instantâneo), como sequestros, roubos e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares.

No entanto, a proposta apresentada limita-se apenas aos casos em que o indivíduo aluga sua conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

O tipo penal sugerido no projeto de lei é muito específico e abrange apenas a hipótese de aluguel, ou seja, o titular da conta precisaria ter algum ganho e isso precisaria ser provado para fins de tipificação. Além disso, restringe a situação de saque, logo, se fosse apenas uma conta de passagem para dificultar o rastreio, também não se aplicaria.

Por isso, devem constar aqui outras hipóteses de ações criminosas que corroboram para o mesmo tipo de crime atualmente amplamente conhecido via desvio de celular, em suas diversas nuances. Na forma sugerida nesta emenda o tipo penal é mais abrangente já que poderia, também, ser aplicado ao titular de conta que aluga/cede conta para saque ou trânsito de valores oriundos de outras fraudes, por exemplo engenharia social, bem como, se aplicaria àquele que empresta a conta para trânsito de recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa (p. exemplo, aquisição de um computador, chip de celular, etc.)

SF/22217.37782-02

Sala da Comissão, de abril de 2022.

Senador ELMANO FERRER



SF/22217.37782-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 650, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI N° , 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

SF/22940.87048-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171

Fraude Bancária

§ 3º-A.- A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem aluga conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é punir severamente aqueles que alugam suas contas bancárias para criminosos contribuindo para alimentar uma série de crimes cometidos com o Pix (sistema de pagamento instantâneo), como sequestros, roubos e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares.

O número de crimes cometidos em decorrência do Pix explodiu em todo o Brasil. Segundo dados das autoridades policiais, tem sido cada vez mais comum os criminosos usarem o novo tipo de transferência para sangrar as contas das vítimas, tanto nos chamados sequestros-relâmpagos, quanto nos roubos a mão armada (ou roubo com retenção da vítima).

"No início, era comum que a vítima fosse abordada, seu cartão, roubado, e os criminosos fizessem compras altas com a pessoa, mas o risco de serem pegos era alto. Depois, a tática usada era obter dinheiro com maquininhas de cartão de crédito e débito. Agora, vemos o Pix, que é uma ferramenta ótima para o mercado, mas, para atividade ilícita, é uma arma", disse Tarcio Severo, delegado da divisão antissequestro do Dope (Departamento de Operações Especiais de Polícia).

Ele afirma que, apesar de as transações deixarem rastros, a polícia tem dificuldade em localizar o assaltante pois, na maioria das vezes, a quantia roubada é enviada para contas de laranjas, que logo são avisados -a tática é usada para evitar que o banco seja acionado e bloquee o dinheiro.

"Virou uma praga", diz o delegado Gilberto Tadeu Barreto. "O Pix é uma tecnologia fantástica, mas está sendo usada de uma forma totalmente indevida. E não só nesse tipo de crime, mas também em estelionatos e fraudes. Foi um mecanismo que os criminosos aprenderam a usar de uma forma muito rápida", afirma. (Fonte: Folha de São Paulo)

Nesse cenário, ganha destaque a participação dos titulares de contas laranjas, também chamados de "conteiros", que ficam com parte do valor depositado pelos criminosos que cometeram os crimes. O percentual varia entre 5% e 10% em função do valor repassado pelos criminosos, segundo a polícia.

SF/22940.87048-09



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

É importante esclarecer que existem dois tipos de contas que são utilizadas pelo “conteiros” neste mercado criminoso: contas quentes, onde a pessoa toma emprestado a sua própria conta para receber o dinheiro, e contas frias, que são utilizadas pelos criminosos nos dados pessoais de pessoas inocentes.

Segundo estimativa da polícia de São Paulo, 70% são contas quentes, em comparação com uma média de 30% de pessoas que são genuinamente inocentes e que acabam com os nomes usados para abrir contas fraudulentas. Contas fraudulentas são quase sempre abertas em bancos digitais, pois eles cometem muitos erros na validação dos titulares das contas. Cito como exemplo a exigência de documento de identidade com foto que, posteriormente, é comparada a outras fotos da pessoa. Ocorre que os criminosos trocam as fotos pelos rostos de outras pessoas. (Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/pessoas-alugam-suas-contas-para-criminosos-que-recebem-nelas-pix-por-sequestros.shtml>)

Em São Paulo, policiais civis foram chamados no início de julho deste ano para acompanhar o sequestro relâmpago da filha de um diretor aposentado do Bradesco. A menina estava desaparecida há seis horas e R\$51.000 já haviam sido transferidos de suas contas através do Pix para dois estranhos. A investigação dos documentos utilizados para a abertura das contas levou a polícia a um endereço em Guarulhos onde, segundo os autos, os investigadores encontraram Willian Anastácio da Silva, 24 anos, que admitiu que as contas com nomes de laranjas estavam para alugar.

Nas redes sociais são utilizadas: Você precisa de dinheiro? Você tem uma conta corrente? Entre em contato você coloca X na sua conta, fica com 10%, ou fica com 5%. No fundo, a pessoa sabe que a origem não pode ser legal.

Em outras palavras, por trás de uma conta laranja há alguma prática ilícita, como esquemas de corrupção, sonegação de impostos e lavagem de dinheiro.

Ao usarem laranjas, criminosos estão basicamente tentando esconder transações atrás de outras pessoas, o que torna mais difícil para investigadores terem evidências e pode incriminar pessoas que não sabiam que estavam fazendo parte de um esquema fraudulento.

SF/22940.87048-09



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Vale ressaltar que muitas das pessoas que emprestam contas estão vinculadas a criminosos como amigos e familiares, pelos quais, caso sejam identificados, também são responsáveis pelos crimes.

É fato, sem a participação dos “conteiros” os criminosos não teriam o mesmo êxito na empreitada criminosa. O Código Penal carece de um tipo voltado a punição dos ‘conteiros’ ligados a essa prática criminosa envolvendo o aplicativo de transferência bancária denominado PIX.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/22940.87048-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.801, de 2023, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.801, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade*

policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O PL nº 4.801, de 2023, é composto por quatro artigos.

O artigo 1º traz modificações importantes ao Estatuto da Pessoa Idosa (EPI). Primeiramente, insere novo § 1º ao art. 45, determinando que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente envolvendo pessoa idosa, deverá adotar medidas imediatas para cessá-lo ou impedi-lo. Entre essas medidas, destacam-se a requisição serviços de saúde e assistência social e a comunicação imediata do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, além de instauração inquérito policial caso seja constatada infração penal.

O mesmo art. 1º do PL ainda prevê, em novo § 2º do art. 45, a responsabilização civil, criminal e administrativa em caso de descumprimento das requisições feitas pela autoridade policial. Por fim, insere o inciso XVIII no art. 50, obrigando entidades de atendimento à pessoa idosa a comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial quaisquer fatos que caracterizem situação de risco ou infração penal.

Já o art. 2º do PL introduz o artigo 108-A ao EPI, reproduzindo parcialmente o atual art. 109 da norma, mas incluindo especificamente a figura da autoridade policial como sujeito tutelado pelo tipo penal. Além disso, reposiciona esse dispositivo, do Título VII (Disposições Finais e Transitórias) para o Capítulo II (Dos Crimes em Espécie) do Título VI (Dos Crimes).

O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata, e o art. 4º revoga expressamente o art. 109 atualmente vigente no EPI.

Na justificação, o autor afirma que é necessário aprimorar a proteção conferida à pessoa idosa, por meio de ampliação de atribuições da autoridade policial quando se depara com violência ou ameaça de violência cometida contra idoso.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Inicialmente, destacamos que as alterações propostas são oportunas e reforçam a finalidade protetiva do EPI. A legislação atual, de fato, necessita de maior clareza quanto ao papel da autoridade policial na proteção das pessoas idosas.

É importante lembrar que, em nosso ordenamento jurídico, a autoridade policial frequentemente é o primeiro agente público a tomar conhecimento de situações criminais. Sua atuação não é apenas investigativa ou repressiva de crimes, mas também, essencialmente, protetiva das vítimas. Como exemplo dessa atuação protetiva, podemos citar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que prevê atribuições específicas para os policiais, inclusive o afastamento imediato do agressor.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o EPI e a Lei Henry Borel, entre outras leis, constituem um microssistema normativo voltado à proteção dos grupos sociais mais vulneráveis. Por isso, entendemos como plenamente adequada e necessária a previsão de atuação mais efetiva da autoridade policial no âmbito do EPI.

Contudo, avaliamos que a previsão do § 2º do artigo 45 é dispensável, visto que nosso sistema jurídico já prevê claramente responsabilizações administrativas, civis e penais em caso de descumprimento de requisições feitas por agentes públicos, como ocorre nos casos de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Quanto à mudança proposta pelo art. 2º do projeto, reconhecemos que sua redação é pertinente, por reforçar explicitamente a relevância penal do descumprimento ou embaraço de atos praticados pela autoridade policial. Embora já fosse possível interpretar essa situação sob o termo genérico “agente fiscalizador” do atual artigo 109, a inserção explícita da autoridade policial tem um importante caráter pedagógico e elimina dúvidas interpretativas, que poderiam, inclusive, conduzir a *abolitio criminis*.

Por outro lado, consideramos desnecessária a revogação expressa do artigo 109 em razão da criação do artigo 108-A. Bastaria reposicionar o artigo já existente para o capítulo adequado, ou seja, o Capítulo II do Título VI. Nesse caso, obviamente, seria necessário suprimir o art. 4º do projeto e ajustar o texto do art. 2º. Vale ressaltar que tal modificação não representaria a extinção ou abrandamento da tipificação penal existente, configurando-se apenas, juridicamente, como continuidade normativo-típica.

Em resumo, recomendamos a aprovação do PL nº 4.801, de 2023, com as ressalvas mencionadas – inclusive de técnica legislativa –, por entender que suas disposições fortalecem e esclarecem adequadamente a proteção à pessoa idosa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.801, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo) (ao PL nº 4.801, de 2023)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prerrogativas e dá atribuições à autoridade policial no trato com as pessoas idosas vítimas ou prováveis vítimas de violência.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

.....
Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 50.**

.....
XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**CAPÍTULO II**
Dos Crimes em Espécie

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial, ou de demais agentes públicos, nos termos desta Lei:

Penas – reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4801, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 45 e 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XVIII com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9022638352>

§ 2º A desobediência às requisições feitas pela autoridade policial com base nesta Lei ensejará a responsabilização civil, criminal e administrativa do responsável.” (NR)

“Art. 50.

.....
XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 108-A:

“**Art. 108-A.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada contra a pessoa idosa constitui uma das mais graves chagas de nosso tempo. Constrange-nos ainda mais constatar que muitas situações de abuso e violência não chegam ao conhecimento das autoridades competentes para a repressão penal e adoção das diligências cabíveis, seja por omissão, seja por negligência de prepostos das entidades voltadas ao atendimento desse público tão vulnerável.

Buscando contribuir para a minoração desse problema, propomos, entre outras medidas:

i) conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das providências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9022638352>

ou iminente, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

ii) impor às instituições de atendimento o dever expresso de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como de atender às requisições que lhes forem remetidas por essas mesmas autoridades.

Adicionalmente, incluímos no tipo penal a que se refere o art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa, concernente ao impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, a figura da “autoridade policial”, que, muita vez, é a primeira a travar contato com casos de violência – e, portanto, a ter o seu ofício perturbado.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir a topologia da norma atualmente encartada no art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se encontra equivocadamente entre as disposições finais e transitórias dessa lei – mas que deveria fazer parte, logicamente, do capítulo pertinente aos crimes. Alvitramos, como consequência, a revogação do dispositivo em vigor e a transposição de seu conteúdo para a seção correta, como um novo art. 108-A.

Certos de que assim concorremos para o fortalecimento da delicada posição da pessoa idosa em situação de risco ou vítima de infração penal, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art45
- art50
- art109

5

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, da Senadora
Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia
Mais em âmbito nacional.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.*

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º traz os 7 (sete) princípios do Programa Vigia Mais: descentralização e cooperação federativa; gratuidade do compartilhamento das imagens; eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens; finalidade pública da utilização das imagens capturadas; cooperação financeira; proteção dos dados pessoais; e reconhecimento facial e reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

O art. 3º lista os 3 (três) objetivos do Programa Vigia Mais: aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância; fomentar a cooperação; e reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

O art. 4º prevê a existência de um órgão operacional na União e em cada Unidade da Federação.

O art. 5º prescreve que o sistema deverá funcionar ininterruptamente e com redundância, para evitar perda de informação.

O art. 6º elenca as atribuições da União: operacionalizar e organizar o programa em âmbito nacional; articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito federal; e auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 7º apresenta as atribuições dos Estados: operacionalizar e organizar o programa em âmbito estadual e municipal; articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito estadual; e auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

O art. 8º relaciona as atribuições dos Municípios: cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual; estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e atuar de forma articulada e coordenada com os Estados.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O art. 10º prevê vigência imediata.

Na justificação, a Autora afirma que, no Estado do Mato Grosso, o Programa Vigia Mais, que monitora, por meio de câmeras, os locais com maior incidência de crimes, trouxe efetivas melhorias nos índices de segurança pública.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos últimos anos, as câmeras de segurança têm sido as principais aliadas dos órgãos de segurança pública na determinação da autoria e da materialidade das infrações penais.

Sabendo que estão sendo filmadas, as pessoas pensarão duas vezes antes de cometer crimes.

Devemos incentivar, portanto, que a população compartilhe voluntariamente as imagens de suas câmeras de vigilância com os órgãos de segurança pública.

Por fim, cabem emendas de redação ao § 1º do art. 4º, a fim de incluir o Distrito Federal, e ao art. 5º, para corrigir a locução “de modo a”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“Art. 4º

§ 1º No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

.....”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“Art. 5º O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoriamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3639, DE 2024

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Vigia Mais no âmbito nacional, objetivando fomentar o compartilhamento de imagens de vigilância entre órgãos, entidades e pessoas públicas e privadas.

Art. 2º São princípios do Programa Vigia Mais:

I – descentralização e cooperação federativa;

II – gratuidade do compartilhamento das imagens obtidas entre os órgãos, entidades e pessoas participantes do Programa;

III – eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens obtidas, preferencialmente em tempo real, com o órgão operacional responsável;

IV – finalidade pública da utilização das imagens capturadas, vedada sua utilização para fins privados, a qualquer título;

V – cooperação financeira entre os entes participantes para operacionalização das plataformas de compartilhamento das imagens de vigilância, inclusive mediante utilização de fundos específicos.

VI – proteção dos dados pessoais, nos termos do inciso LXXIX do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; e



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135577653>

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6244

Avulso do PL 3639/2024 [2 de 7]



SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

VII – emprego de equipamentos e *softwares* capazes de realizar o reconhecimento facial e o reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

Art. 3º São objetivos do Programa Vigia Mais:

I – aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância e outros instrumentos de captura de imagens para os órgãos, entidades e pessoas públicas e privadas participantes;

II – fomentar a cooperação entre os participantes para redução de problemas sociais, principalmente dos índices de criminalidade; e

III – reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

Art. 4º O órgão operacional da União responsável por gerir a plataforma de compartilhamento das imagens terá ao menos um representante de cada órgão público previsto no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º No âmbito dos Estados-membros, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

§ 2º Poderão ser admitidos representantes de outros órgãos e entidades, desde que pertencentes àqueles previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 5º O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoriamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.

Art. 6º São atribuições da União:

I – operacionalizar e organizar o Programa Vigia Mais, em âmbito nacional;



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135577653>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

II – articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais;

III – financiar o Programa Vigia Mais, em âmbito federal, bem como auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), previsto pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 7º São atribuições dos Estados:

I – operacionalizar e organizar o Programa Vigia Mais, em âmbito estadual e municipal;

II – articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; e

III – financiar o Programa Vigia Mais, em âmbito estadual, bem como auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

Art. 8º São atribuições dos Municípios:

I – cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual;

II – estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e

III – atuar de forma articulada e coordenada com os Estados-membros.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser exercida com a colaboração de todos os entes federativos, na medida de suas responsabilidades e possibilidades financeiras e operacionais.

Com função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, é imprescindível que os entes públicos tenham colaboração da sociedade, esta que de fato vive as agruras da falta de condições mínimas de segurança.

Atualmente, com o advento de instrumentos tecnológicos, é possível monitorar os “hot spots”, ou seja, aqueles locais que, após estudos de manchas criminais, têm maior frequência de ocorrências criminais. Câmeras de vigilância, por exemplo, são aliados essenciais para que referidos locais sejam mais bem vigiados, visando à redução da criminalidade.

Algumas iniciativas já estão utilizando esses aparatos tecnológicos na luta contra o crime. O Programa Vigia Mais, iniciado no estado do Mato Grosso, por meio da Lei Estadual nº 11.766, de 24 de maio de 2022, e regulamentado pelo Decreto nº 1.522, de 24 de maio de 2022, trouxe efetivas melhorias nos índices de segurança pública nos locais onde foi implementado.

A ideia do Programa é articular ações de monitoramento entre os entes do estado-membro, tendo indissociável apoio da população interessada, que pode se cadastrar para fazer parte de uma rede de vigilância, por meio de câmeras de segurança e afins.

As imagens capturadas são monitoradas por uma plataforma operacional dirigida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, local em que são analisadas, tratadas e as respectivas ações necessárias são despachadas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

Tendo em vista o sucesso do programa no âmbito estadual, propomos o Programa agora em âmbito nacional, fazendo os devidos ajustes.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, que visa reduzir os alarmantes índices de criminalidade que assolam a nossa nação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135577653>

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6244

Avulso do PL 3639/2024 [6 de 7]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc79

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2022;1522

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;1522>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9_par2

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- urn:lex:br:federal:lei:2022;11766

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;11766>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

De acordo com o PL, União, Distrito Federal, Estados e Municípios poderão oferecer às mulheres interessadas curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar. Os cursos seriam ministrados em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.

Em sua justificação, a autora da proposta assevera que as leis nem sempre têm se mostrado suficientes para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que leva à sugestão de capacitá-las como agentes de sua própria proteção. Ademais, a frequência a curso de defesa pessoal serviria como um fator de dissuasão contra tendências violentas de eventuais agressores.

O projeto foi inicialmente analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oportunidade em que foi

apresentado relatório pela aprovação do PL, com a Emenda nº 1 – CDH, que retira a previsão de que o curso de defesa pessoal seja oferecido apenas em Municípios com mais de 50 mil habitantes, deixando sua oferta a critério do ente público competente.

A emenda ainda esclarece que os cursos são optativos e eventual recusa na participação não pode ser usada em desfavor da mulher. Por fim, para evitar redundância, menciona como espaços para a oferta dos cursos apenas os “espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

O referido relatório foi aprovado e passou a constituir o parecer da CDH.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.813, de 2021, vem a esta Comissão para análise no contexto da segurança pública e, notadamente, também no de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não identificamos vícios de injuridicidade, de regimentalidade ou de constitucionalidade no Projeto.

No **mérito**, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Apesar dos crescentes esforços do poder público em interromper a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher, seja por meio da edição de leis protetivas ou do incremento do sistema de segurança pública, verifica-se que nem sempre a proteção chega a tempo, deixando a mulher agredida à própria sorte.

Não se pode esquecer que, na maior parte dos casos, a violência doméstica e familiar é cometida dentro da residência das vítimas, “entre quatro paredes”, o que dificulta pedidos de socorro e, sobretudo, o acionamento da polícia.

Assim, o oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar é medida de fundamental importância, pois permitirá que, mesmo estando sozinha, a mulher possa se defender de maneira eficaz.

No que se refere à Emenda nº 1 – CDH, entendemos que os ajustes propostos aperfeiçoam o texto do PL.

Com efeito, a limitação da oferta do curso a Municípios com mais de 50 mil habitantes se mostrou desarrazoada, pois, como bem salientado junto àquela Comissão, se trata de proposição com caráter autorizativo, cuja oferta deve ficar a critério do ente público competente.

Já a expressa previsão de que o curso seja optativo e a recusa na participação não possa ser usada contra a mulher impedem uma futura interpretação da nova lei em desfavor da mulher. No mais, a supressão da redundância no que toca ao local de oferecimento do curso deixa o novo dispositivo com redação mais clara e precisa.

Isso posto, e considerando que a violência contra a mulher só vem aumentando nos últimos tempos, temos que a matéria deve ser aprovada com a máxima urgência.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, e da Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2023

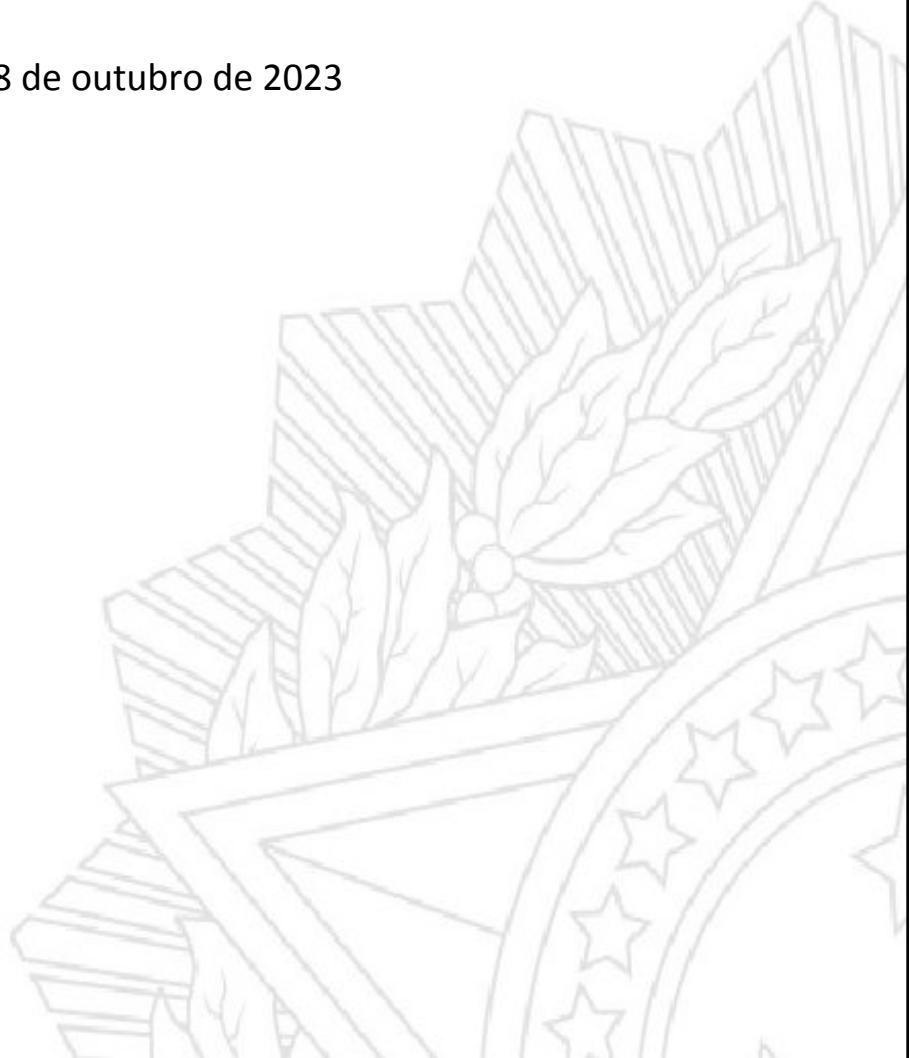
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR AD HOC: Augusta Brito

18 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei (PL) nº 1.813, de 2021, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para “dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher”.

O art. 1º da matéria declara seu objeto, em conformidade com a ementa.

O art. 2º altera o art. 35 da LMP, adicionando-lhe um inciso VI, para dispor que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão, no limite das respectivas competências, criar e promover

curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.

Por fim, o art. 3º prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Na justificação, a autora destaca que se tem verificado, em anos recentes, alarmante elevação dos casos de violência doméstica e familiar. E, embora reconheça a relevância da Lei Maria da Penha, pondera que seus termos nem sempre são suficientes “para proteger preventivamente a mulher de seu algoz”. Propõe, assim, tornar a mulher, de maneira complementar à rede de proteção, uma agente ativa de sua proteção pessoal. Argumenta, nesse sentido, que “todo ser humano pode contribuir para sua própria segurança e defesa pessoal, em complemento à necessária proteção provida pelo Estado”.

O PL nº 1.813, de 2021, foi distribuído para a análise da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e da Comissão de Segurança Pública (CSP), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.813, de 2021, é submetido à apreciação da CDH, nos termos do inciso IV do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, que incumbe o Colegiado de se manifestar sobre temas relacionados aos direitos da mulher.

A proposição não vulnera cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, é medida que se encontra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Atende também aos critérios de juridicidade, uma vez que se apresenta na forma adequada, inova no ordenamento jurídico, tem o atributo da generalidade e é compatível com os princípios diretores do sistema normativo do País. Além disso, não fere as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não acarreta impactos orçamentários diretos.

No mérito, a proposta é oportuna e pode contribuir para reduzir a calamidade da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. Sabe-se que o ambiente doméstico é aquele onde ocorre a maior parte da violência contra a mulher, conforme demonstram dados de pesquisas como a divulgada



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulada *Visível e Invisível: a vitimização da mulher no Brasil*, edição de 2023. Verifica-se também, pelos números coletados, que parceiros, ex-parceiros e pessoas próximas são os autores mais frequentes desse tipo de violência.

Lamentavelmente, o poder público não consegue suprir todas as necessidades de segurança da mulher, especialmente quando os fatores que a tornam vulnerável estão presentes dentro de seus próprios lares, e os crimes são perpetrados por pessoas de suas relações afetivas. Além disso, pesquisas realizadas na área da Psicologia demonstram que a participação das mulheres em práticas como a especificada no projeto contribui para elevar sua autoestima, levando-as, inclusive, a conseguir deixar relações abusivas antes mesmo de uma escalada da violência.

Portanto, propiciar a esse grupo o acesso a programas de defesa pessoal pode significar a diferença, em muitas situações, entre a vida, a morte e a ocorrência de graves lesões e injúrias físicas, não sendo, mesmo, desprezível o efeito dissuasório da mera matrícula, frequência ou conclusão de curso com esse propósito.

Sabemos, contudo, que não se pode deixar a cargo da própria vítima a responsabilidade por sua defesa, ainda mais porque os recursos físicos e até mesmos psíquicos para esse tipo de treinamento não estão presentes em todas as mulheres. Por isso, decidimos sugerir emenda para estabelecer, de maneira cabal, que a participação nesses cursos é inteiramente optativa e não pode ser, em nenhuma hipótese, argumento para justificar a desproteção da mulher pelo poder público.

Consideramos, ainda, que não há razão, em vista do caráter autorizativo da proposição, para limitar seu alcance a “municípios com mais de 50 mil habitantes”, devendo a oferta do serviço em análise ficar a critério do ente público competente. Ademais, optamos por evitar a redundância ao mencionar os Centros de Referência de Assistência Social como espaços para a oferta dos cursos, uma vez que eles já se encontram incluídos na designação dos “espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao inciso VI do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inserido na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 35.

VI – cursos de defesa pessoal voltados à dissuasão da violência, a serem oferecidos nos centros de atendimento integral e multidisciplinar a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. A participação nos cursos previstos no inciso VI deste artigo é de caráter opcional, sendo proibido utilizar a recusa da mulher em deles participar como argumento processual ou mesmo para deixá-la sem a devida proteção policial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CDH, 18/10/2023 às 11h - 75ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE 1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1813/2021)

NA 75^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA AUGUSTA BRITO COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CDH.

18 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.



SF/21322.27483-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.

Art. 2º O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 35.
.....

VI – curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se verificado nos recentes anos, em particular durante o confinamento domiciliar causado pela pandemia de covid-19, assustadora elevação do número de casos de violência doméstica e familiar.

Leem-se diariamente notícias sobre mulheres violentadas por seus parceiros – frequentemente, reincidentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ora, observa-se, portanto, que a letra da lei, embora necessária e bem-vinda, nem sempre é suficiente para proteger preventivamente a mulher de seu algoz.

E, se assim é, por que não, de maneira complementar à rede de proteção legal e fática já existente, habilitar à mulher que seja ela mesma, também, agente ativa de sua proteção pessoal? Afinal, todo ser humano pode contribuir para sua própria segurança e defesa pessoal, em complemento à necessária proteção provida pelo Estado.

Nesse sentido, parece-nos oportuno que a rede de assistência estatal de suporte à mulher ofereça, naqueles municípios com mais de 50 mil habitantes, cursos de defesa pessoal às mulheres interessadas. Dessa forma, estarão as mulheres habilitadas a melhor se proteger.

E, segundo pensamos, o mero fato de estarem a frequentar curso de defesa pessoal já será, por si próprio, fator de dissuasão suficiente contra as tendências violentas dos algozes, que frequentemente não terão coragem de se opor a quem sabe se proteger de maneira tecnicamente preparada.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares em favor desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF21322.27483-86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1813, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 35

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.480, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade o Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2024, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A alteração legislativa proposta opera-se no art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018. Com efeito, a proposição, além de acrescentar o inciso V no § 4º, dá nova redação ao § 5º e acrescenta também o § 8º no mencionado art. 20 da Lei.

Esse dispositivo trata dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses Conselhos exercem o acompanhamento dos órgãos e dos agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Esse acompanhamento por parte dos Conselhos, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei, leva em conta:

I – as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II – o atingimento das metas previstas na Lei;

III – o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias; e

IV – o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

O PL propõe seja acrescentado o inciso V, para dispor que esse acompanhamento leve em consideração, também, **“a necessidade de investimento em recursos tecnológicos”** por parte dos órgãos do Susp.

Além disso, modifica a redação do § 5º do art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018, para estabelecer que incumbe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas **“ao combate ao crime organizado”**, a par da prevenção e da repressão da violência e da criminalidade, já previstas no mencionado dispositivo legal.

Por último, o artigo 1º do PL acrescenta o § 8º ao art. 20 da Lei, para dispor que **“os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor”**.

A seu turno, o artigo 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno, por aperfeiçoar a legislação. Com efeito, as alterações legislativas propostas são condizentes com o escopo da Lei nº 13.675, de 2018, e coerentes com as atribuições por ela conferidas aos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Não obstante, somos de opinião que o inciso V que o PL acrescenta ao § 4º do art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018, poderia referir-se simplesmente a “necessidade de investimentos”, não se restringindo àqueles destinados a “recursos tecnológicos”.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CSP

Dê-se ao inciso V do § 4º do art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.480, de 2024, a seguinte redação:

“V - a necessidade de investimentos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3480, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 4º

.....
V - a necessidade de investimentos em recursos tecnológicos.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade e ao combate ao crime organizado.

.....
§ 8º Os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), estabelecendo novas atribuições e responsabilidades que são cruciais para a melhoria contínua das políticas de segurança no Brasil.

Primeiramente, a inclusão da avaliação acerca da necessidade de investimento em recursos tecnológicos para a atuação dos órgãos de segurança pública reflete a crescente importância da tecnologia como ferramenta essencial na prevenção e combate ao crime. Com o avanço das práticas criminosas, torna-se imperativo que os Conselhos tenham um papel ativo na identificação e recomendação de recursos tecnológicos que possam melhorar a eficiência das ações de segurança pública.

Além disso, o projeto prevê expressamente que cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social focadas no combate ao crime organizado. Este enfoque reforça a necessidade de um planejamento estratégico que contemple medidas concretas e direcionadas para enfrentar um dos maiores desafios enfrentados pelo nosso país na atualidade, garantindo uma abordagem integrada e coerente na formulação de políticas de segurança.

Por fim, a disposição de que os Conselhos encaminhem sugestões de alterações ou inovações legislativas aos Poderes Legislativos respectivos é fundamental para garantir que a legislação em matéria de segurança pública permaneça atualizada e adaptada às novas realidades e desafios. Esta medida visa fomentar um diálogo contínuo entre os Conselhos e os legisladores, permitindo que as políticas públicas sejam constantemente aprimoradas e que novas soluções sejam desenvolvidas para melhorar a segurança no país.

A aprovação deste projeto de lei é, portanto, um passo importante para fortalecer a governança no setor de segurança pública, promovendo uma atuação mais proativa e integrada dos Conselhos e garantindo que as políticas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

de segurança sejam eficazes e alinhadas às necessidades da sociedade, razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art20

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mérito da PEC nº 1, de 2025, que altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, bem como a equiparação salarial das carreiras da Polícia Civil do DF com as carreiras da Polícia Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Wellington Luiz de Souza Silva, Presidente da CLDF;
- a Exma. Sra. Doutora Jane, Deputada Distrital;
- a Senhora Rita Maria Pinheiro, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- a Senhora Regina Coeli Moreira Camargos, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o Senhor Rudyero Trento Alves, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Senhor Alex Fraga, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;
- o Senhor Luciano Lima Goulart, pela Secretaria de Estado de Economia do DF;
- o Senhor Sandro Torres Avelar, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF;



- o Senhor José Werick de Carvalho, pela Polícia Civil;
- a Senhora Cláudia Aparecida da Silva Alcântara, Sindicato dos Delegados de Policia Civil do DF - SINDEPO;
- o Senhor Enoque Venâncio, Sindicato dos Policiais Civis do DF - SINPOL;
- o Senhor Alex de Oliveira Galvão, Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL;
- a Senhora Ana Carolline Ribeiro Tupinambá, Associação Brasiliense de Peritos Papiloscopistas - ASBRAPP;
- o Senhor Reynaldo Martins Soares, Associação Geral dos Servidores da Polícia Civil do DF - AGEPOL;
- o Senhor José Marcus Monteiro de Oliveira, Federação dos Policiais Civis das regiões Centro-oeste e Norte - FEIPOLCON;
- o Senhor Adriano de Klebs Brandão, Associação dos Peritos Médicos Legistas de Brasília - ABRMLDF;
- a Senhora Sandra Lobo de Aquino Moura e Silva, Associação dos Policiais Civis Aposentados e Pensionista do DF - APCAP;
- o Senhor Fabrício Gildino Pinheiro Melo, Associação dos Agentes Policiais de Custódia da PCDF - AAPCDF;
- o Senhor Amarildo Fernandes, Associação dos Delegados de Polícia DF - ADEPOL;
- o Senhor Alexandre Ribeiro Sarmento, Associação dos Agentes de Polícia Civil do Distrito Federal - AAGPC.

Sala da Comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7585035214>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252700739558, em ordem cronológica:

1. Sen. Izalci Lucas
2. Sen. Wilder Moraes
3. Sen. Marcos Rogério
4. Sen. Jorge Seif

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o mérito da PEC nº 1, de 2025, que altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, bem como a equiparação salarial das carreiras da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF com as carreiras da Polícia Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Hermeto, Deputado Distrital;
- o Exmo. Sr. Roosevelt, Deputado Distrital;
- a Senhora Rita Maria Pinheiro, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- a Senhora Regina Coeli Moreira Camargos, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o Senhor João Paulo Orsini Martinelli, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Senhor Alex Fraga, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;
- o Senhor Luciano Lima Goulart, pela Secretaria de Estado de Economia do DF;



- o Senhor Sandro Torres Avelar, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF;
- o Senhor Juvenildo dos Santos Carneiro, pela Polícia Militar;
- a Senhora Shirlene Costa, pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- representante Associação dos Oficiais da PMDF - ASOF PMDF;
- representante Associação dos Oficiais da Brigada Militar e do Corpos de Bombeiros Militar - ASOFBM;
- representante Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil – FONAP.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254307592500, em ordem cronológica:

1. Sen. Izalci Lucas
2. Sen. Wilder Moraes
3. Sen. Marcos Rogério
4. Sen. Jorge Seif

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a PEC 1/2025.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante da Polícia Militar do Distrito Federal;
- o Senhor Representante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- o Senhor Representante da Polícia Civil do Distrito Federal;
- o Senhor Representante da Polícia Penal do Distrito Federal;
- o Senhor Representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- o Senhor Representante da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- o Senhor Representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- o Senhor Representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 1/2025 objetiva alterar a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL)

da União. Isso significa que o valor repassado ao Distrito Federal será ajustado de acordo com o crescimento ou diminuição da receita líquida da União, assegurando que o Distrito Federal tenha recursos adequados para suas funções.

É importante que a matéria seja amplamente discutida, motivo pelo qual requeiro a realização de audiência pública em tela.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252840567433, em ordem cronológica:

1. Sen. Izalci Lucas
2. Sen. Wilder Moraes
3. Sen. Jorge Seif
4. Sen. Marcos Rogério
5. Sen. Carlos Portinho

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa na cidade de Manaus - AM, com o objetivo de participar do 3º Seminário de Segurança Inovadora, a ser realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos dias 29 e 30 de maio do ano corrente.

JUSTIFICAÇÃO

O 3º Seminário de Segurança Inovadora, o qual pretende discutir práticas inovadoras como controle e redução da insegurança no nosso país, será realizado nos dias 29 e 30 de maio do presente ano na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Este parlamentar foi honrosamente convidado a integrar a lista de participantes. Diante disso, e considerando a necessidade de integração de conhecimentos e ideias entre esta Comissão de Segurança Pública e o evento em tela, apresento o requerimento no intuito de solicitar que essa participação ocorra como uma diligência externa da Comissão, oficializando a participação do Senado Federal e permitindo que o Seminário seja transmitido também pela TV Senado para todo o país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1354227688>

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025.

**Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Líder do PSD no Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1354227688>